SENTENÇA

Processo n°: 1010086-71.2017.8.26.0566

Classe – Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Paula Cristina dos Santos, brasileiro, solteira, manicure, RG 30.582.198-2

SSP/SP, CPF 317.158.418-24, residente e domiciliada nesta cidade na Rua

República do Líbano, 150, Jardim Cruzeiro do Sul - CEP 13572-081.

Requerido: Matias Faustino dos Santos, RG 33.068.691-4 SSP/SP, CPF

982.824.848-49, nascido em Igreja Nova-AL em 08/02/1934, filho de Manoel Faustino dos Santos e de Leopoldina Maria de Jesus, falecido em 11/07/2017.

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

A requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Exibiu certidão de óbito e a informação do INSS sobre esse resíduo. Mandato a fl. 04. Documentos diversos às fls. 05/20.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade da requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor Matias Faustino dos Santos, ocorrido em 11/07/2017, fato demonstrado através da certidão de óbito de fls. 08, e nela consta que o falecido era viúvo, deixou bens mas não deixou testamento conhecido.

A requerente é filha, portanto, herdeira necessária e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I do art. 1.829, todos do Código Civil). Na certidão de óbito de fl. 08 consta que o falecido deixou, além da requerente, outros oito filhos, sendo um deles pré-morto: Cleusa Aparecida dos Santos. Esta faleceu em 22/03/05, era separada judicialmente e não deixou filhos, conforme consta da certidão de fl. 12.

Inexiste dependente habilitado à pensão por morte, consoante os termos da certidão de fl. 13, por isso não se aplica a legislação previdenciária à espécie.

Os demais herdeiros manifestaram expressa anuência ao pedido, consoante

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES
RUA SORBONE, 375, SÃO CARLOS-SP - CEP 13560-760

declaração de fls. 10/11. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário e não pelo direito previdenciário. A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro dos ativos financeiros a serem sacados, em conformidade com o artigo 272 do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio do requerido Matias Faustino dos Santos, a ser representado pela requerente **Paula Cristina dos Santos** (supraqualificados), **saque** no INSS o valor do resíduo de crédito do benefício NB nº 41/1128296370 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), indicado no comunicado da autarquia, constante dos autos (fls. 09). A autorizada poderá receber, dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo à requerente os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado da requerente materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

A requerente-autorizada ficará responsável pelo pagamento da cota-parte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272 do CC.

P.I. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 22 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA